**LEI N.º 1342/2012**

“**FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MOEMA/MG, PARA A LEGISLATURA DE 2013 A 2016”**

O povo do Município de Moema/MG, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O subsídio dos Vereadores do Município de Moema/MG, para a legislatura de 2013 a 2016, será pago de acordo com os critérios determinados nesta Lei.

**Art. 2º.** Por subsídio deve-se entender o valor pago ao Vereador, pelo exercício do cargo, proporcionalmente ao número de sessões assistidas, com participação integral em todos os expedientes.

**Art. 3º.** O subsídio será devido pela participação do Vereador nas sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno.

**Art. 4º.** O valor do subsídio global fixado para vigorar a partir de janeiro de 2013 será de R$ 2.280,00 (dois mil duzentos e oitenta reais) mensais para todos os Vereadores, não havendo diferenciação para o exercente do cargo de Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - O valor global fixado neste artigo será dividido pelo número de reuniões realizadas no mês para determinação do valor a ser pago a cada Vereador.

§ 2º - O subsídio do Vereador será proporcional ao número de reuniões assistidas na forma do artigo 2º desta Lei.

**Art. 5º.** O subsídio fixado nesta Lei poderá ser revisto anualmente de conformidade com o disposto nos incisos X e XI do art. 37 da CF.

Parágrafo único - O índice a ser utilizado para a revisão geral anual será o INPC do IBGE ou outro que vier a substituí-lo.

**Art. 6º.** O subsídio do Vereador, fixado no artigo 4º desta Lei não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do subsídio pago em espécie ao Deputado Estadual, devendo o valor fixado ser reduzido caso ele ultrapasse o limite estabelecido na alínea “a” do inciso VI do art. 29 da CF.

**Art. 7º.** O gasto com o subsídio dos Vereadores, no exercício, não poderá ultrapassar,  simultaneamente, os seguintes limites:

I - 5% (cinco por cento) da receita do Município;

II - 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal;

III - 6% (seis por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, considera-se como receita do município, todos os ingressos financeiros para o Tesouro Municipal, exceto:

I – os resultantes de operações de créditos;

II – as receitas extraorçamentárias.

§ 2º - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se receita da Câmara Municipal os recursos orçamentários que lhe forem entregues para atender às despesas do exercício.

§ 3º - Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, considera-se receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas a contribuição dos servidores para o sistema próprio de previdência do Município e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º - Os limites estabelecidos nos incisos II e III do caput englobam o gasto com pessoal da Câmara Municipal, na forma do §1º do art. 29-A da CF, combinado com a alínea ‘a’ do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, respectivamente.

**Art. 8º.** Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapassar qualquer um dos limites estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor ao cofre municipal, devidamente corrigido, o valor apurado no final da sessão legislativa.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando os seus efeitos a partir  de 1º de janeiro de 2013.

Moema/MG, 27 de agosto de 2012.

*Marcelo Ferreira Mesquita*

*Prefeito Municipal*